



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

VT N° 003/2021

VETO TOTAL

DATA DE PROTOCOLO: 23/07/2021

N° DE ORIGEM: PLL N° 055/2021

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.397/2021, que inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Distribuído em:

28/07/2021

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Autoria do projeto vetado: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Para a rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (7 Vereadores).

Anotações:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 55, DE
16.06.2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.397/2021)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto (Lei n.º 6.397/2021), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material.

Inicialmente, o Projeto de Lei visa incluir as lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí.

A louvável iniciativa da Proposta Legislativa traz uma matéria de interesse da população de Jacareí, visto que outros Projetos de Leis Federais sobre o mesmo tema tramitam no Senado e na Câmara dos Deputados, como o Projeto de Lei nº 2112/21 do Senador Jean Paul Prates.

Contudo, existem razões que demonstram que o Projeto de Lei invadiu competência exclusiva da União.

Decorrendo a leitura do dispositivo do artigo 1º do pretenso diploma legal, encontramos clara evidência de invasão de competência legislativa privativa da União. No momento em que o dispositivo cita que as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactantes, deverão ser incluídas como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí, altera as diretrizes impostas pelo Ministério da Saúde, restando ocasionada violação ao Princípio Federativo.

Cabe destacar a competência da União para, nos termos dos arts. 21, XVIII e 198 da Constituição Federal, coordenar as atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

A União expediu a Lei Federal nº 13.979/2020 para regulamentar as medidas relativas ao combate à pandemia, podendo os Estados e Municípios regulamentar as atividades em seus territórios, de acordo com suas realidades e particularidades regionais,



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



sendo que o papel dos Municípios é complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme inciso II, art. 30 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reforça a competência da União determinando a execução de ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS ou que representem risco de disseminação nacional, conforme estabelece em seu art. 16, III, “c” e “d”, §1º do mesmo Diploma Legal.

Apesar da autonomia de Estados e Municípios na distribuição e aplicação das vacinas, o Ministério da Saúde, em uma gestão tripartite, alerta para a necessidade de se seguirem as orientações do Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19.

No Plano estão previstos ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica.

Ademais, a Lei Federal nº 6.259/1975 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações – PNI, com a definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, de acordo com o art.3º:

“Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.”

Ressalte-se que, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem observância ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, conforme art. 13 da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe:

“Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

Em consonância e dialogando com a Lei do SUS, prescreve o art. 13, § 3º, da Lei Federal nº 14.124/2021, que os entes federativos poderão distribuir e aplicar vacinas, “caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”. Entretanto, a aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual “é elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde”, conforme art. 13, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.124/2021.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que determinou a competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional sem excluir a competência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas preventivas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, conforme se destaca na ADI 6586/DF:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



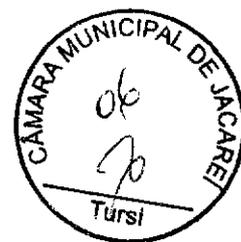
Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (grifo nosso)



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



(Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,
Julgamento: 17/12/2020, Publicação: 07/04/2021)

Necessário se atentar que o Estado segue o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Imunização entregando aos Municípios quantitativo específico de imunizantes de acordo com o quantitativo de pessoas do grupo prioritário.

A distribuição de vacinas para as lactantes suspenderia a imunização de outro grupo prioritário contemplado pelo Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, pois o Governo Estadual não entregaria doses extras para as lactantes.

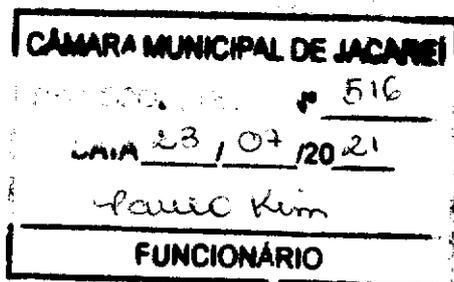
Priorizar as lactantes seria descobrir outro grupo prioritário da imunização.

Assim, o Projeto de Lei surge com a nobre intenção de proteger as lactantes incluindo-as no grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí, entretanto devido aos motivos expostos não se vislumbra possibilidade de sua sanção.

Portanto, constatado vício decorrente de inconstitucionalidade material não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.397/2021), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

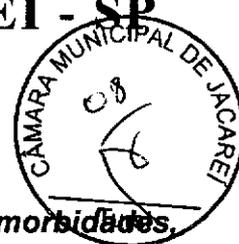
Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.397/2021 (VETADA)

Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, deverão ser incluídas como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí.

Parágrafo único. Mães e crianças em maior vulnerabilidade social deverão ser atendidos prioritariamente, de acordo com critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei terá validade e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, de de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon